TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO Nº 0700078-79.2021.8.05.0105 COMARCA DE ORIGEM: IPIAÚ PROCESSO DE 1º GRAU: 0700078-79.2021.8.05.0105 RECORRENTE: UILOUISON SANTANA VIEIRA ADVOGADO: JUAREZ ANGELIN MARTINS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR: LISSA AGUIAR ANDRADE PROCURADORA DE JUSTICA: NIVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS DELITOS DE ROUBO E LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. RESULTADO MORTE NÃO ALCANCADO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. DOSIMETRIA. INSUSCETÍVEL DE REPAROS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENCA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA POR FUNDAMENTOS CONCRETOS, JUSTICA GRATUITA, COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não há como absolver o agente do crime imputado a ele na denúncia quando ficar devidamente comprovadas, por meio das provas colhidas na fase administrativa e na instrução criminal, a sua autoria e materialidade delitivas. Presente lastro probatório concreto a demonstrar que o delito de latrocínio foi praticado mediante violência a pessoa e o resultado morte apenas não foi alcançado por motivos alheios à sua vontade, faz-se incabível a desclassificação para os crimes de roubo e lesão corporal. Não há que se falar em revogação da prisão preventiva mantida na sentença quando a sua imprescindibilidade restar demonstrada por fundamentos concretos, alicerçados na periculosidade do agente, denotada pelo modus operandi empregado, somando-se, ainda, o fato de ter o réu permanecido preso cautelarmente durante todo o curso do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 0700078-79.2021.8.05.0105, da comarca de Ipiaú, em que figura como recorrente Uilquison Santana Vieira e como recorrido o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer do Recurso de Apelação e negar-lhe provimento, nos termos das razões expostas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 – 239) APELAÇÃO CRIMINAL 0700078-79.2021.8.05.0105 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Junho de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença (id. 24365055), prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal, Infância e Adolescência da Comarca de Ipiaú— BA. Acrescento que, findada a instrução processual, o Juízo a quo proferiu a referida sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na Denúncia para condenar o apelante Uilquison Santana Vieira pelo crime tipificado no art. 157, § 3º, inciso II e art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como à sanção pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Inconformado com a sentença, Uilquison Santana Vieira interpôs tempestivo recurso de apelação com as suas respectivas razões (id. 24365064), por intermédio do seu advogado, pelas quais, inicialmente, pugnou pela desclassificação do crime de

latrocínio tentado para "(...) o crime de roubo tentado em relação a 1º vítima e de lesão corporal no que toca a 2º vítima, entretanto, no que toca a segunda vítima resta preclusa a atuação do Parquet (...)." (id. 24365064, fl. 03). Em seguida, requereu a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor sob o argumento de que "(...) já se encontra preso desde 19/01/2021 e já se encontra inclusive na eventualidade de ser conhecido o presente recurso as benesses da execução penal (...)" (sic, id. 24365064, fl. 04). Por fim, postulou, ainda, a Gratuidade da Justiça bem como a dispensa da sua intimação acerca da r. sentença (...) e que seja desde já enviado as mídias das audiências realizadas perante este D. Juízo por medida de celeridade processual. (...)." (sic, id. 24365064, fl. 04). O Ministério Público apresentou contrarrazões ao apelo interposto (id. 24365076) nas quais pugnou pelo conhecimento e improvimento do Recurso para que a Sentença seja mantida em todos os seus termos. A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (id. 256677020) no qual manifestouse pelo conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu não provimento. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 - 239) APELAÇÃO CRIMINAL 0700078-79.2021.8.05.0105 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO O recurso é tempestivo e apresenta os pressupostos processuais de admissibilidade. Narra a Denúncia (id. 24364778) que, no dia 19/01/2021, na Rua Sete de Setembro, por volta das 15h00min, em Ipiaú/BA, o denunciado Uilquison Santana Vieira, ora Apelante, subtraiu para si coisa alheia móvel, qual seja, o veículo Fiat Uno, cor branca, placa OUV-1816, pertencente ao Sr. Ivan Jesus Pimenta, mediante grave ameaça e violência. Narra, ainda, que, no intuito de assegurar a posse da res furtiva, o Recorrente efetuou disparos de arma de fogo em direção a José Ricardo Oliveira Neto, com animus necandi, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade. Relata a inicial acusatória, que, na data, hora e local supramencionados, a vítima Ivan Jesus Pimenta trafegava em baixa velocidade no seu veículo Fiat Uno, fazendo propaganda comercial, e, quando passava em frente à Infopel, a Vítima foi abordada pelo Apelante, que saiu correndo do "Beco do Cacau", aproximou-se do veículo e apontou uma arma tipo revólver calibre 32, determinando que ele passasse para o banco carona. Relata, ainda, que, ato contínuo, a Vítima abriu a porta do veículo e saiu correndo, escondendo-se atrás de um automóvel que estava estacionado em frente ao comércio Infopel, tendo o Recorrente entrado no veículo fugindo do local. Consta na inicial acusatória que, logo após os fatos, a vítima Ivan encontrou uma guarnição da Polícia Militar, para a qual solicitou auxílio. Assim, os policiais, na companhia da Vítima, empreenderam diligências nas vias públicas para alcançar o Apelante, localizando-o na Rua do Sapo, vindo na direção oposta, na contramão. Consta, ainda, que, ao avistar a viatura militar, Uilquison Santana Vieira tentou manobrar o veículo, ocasião em que bateu o carro nas proximidades da Loja Auto Peças Ribeiro, de propriedade de José Ricardo, irmão da vítima Ivan. Acreditando ser seu irmão Ivan quem dirigia o veículo, José Ricardo aproximou-se do automóvel, ocasião em que foi alvejado por disparo de arma de fogo, sendo atingido do lado esquerdo do peito. A Polícia Militar efetuou disparos em direção ao Recorrente, razão pela qual este evadiu-se do local, sendo alcançado pelos prepostos da Polícia Militar na Rua Contorno. A vítima José Ricardo foi socorrida e encaminhada para o Hospital São Roque, onde recebeu cuidados médicos. Interrogado pela autoridade policial, o Apelante confessou a autoria delitiva, aduzindo que veio para esta cidade para

efetuar o roubo de veículo modelo Fiat Uno, a pedido de terceira pessoa, tendo contado com o suporte de indivíduo com identidade ainda não identificada, conhecido como "Marcelinho". Processado e julgado, o Recorrente foi condenado como incurso nas sanções previstas no art. 157, § 3º, inciso II e art. 14, inciso II, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão. Inconformado com a Sentença, Uilquison Santana Vieira interpôs tempestivo recurso de apelação com as suas respectivas razões (id. 24365064), por intermédio do seu advogado, pelas quais, inicialmente, pugnou pela desclassificação do crime de latrocínio tentado para "(...) o crime de roubo tentado em relação a 1º vítima e de lesão corporal no que toca a 2º vítima, entretanto, no que toca a segunda vítima resta preclusa a atuação do Parquet (...)." (id. 24365064, fl. 03). Em seguida, requereu a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor sob o argumento de que "(...) já se encontra preso desde 19/01/2021 e já se encontra inclusive na eventualidade de ser conhecido o presente recurso as benesses da execução penal (...)" (sic, id. 24365064, fl. 04). Por fim, postulou, ainda, "a Gratuidade da Justiça bem como a dispensa da sua intimação acerca da r. sentença (...) e que seja desde já enviado as mídias das audiências realizadas perante este D. Juízo por medida de celeridade processual. (...)." (sic, id. 24365064, fl. 04). Ao contrário do quanto alegado pelo Apelante, emergem dos autos fartos elementos de prova que demonstram a sua autoria e a materialidade delitiva em relação à prática do delito de latrocínio, tipificado no art. 157, § 3º, inciso II e art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pelo qual foi condenado. A materialidade do delito de roubo está demonstrada por meio do Auto de Depósito (id. 24364798); pelos Laudos de Exames Periciais (ids. 24364951-24364952; 24364902-24364906; e 24364889 -24364891); pelo Auto de Qualificação e Interrogatório (ids. 24364805; 24364808; e 24364809); pelos Termos de Declarações das Vítimas e depoimentos das testemunhas prestados tanto na fase pré-processual (ids. 24364894 e 24364790-24364792) quanto na judicial (link de acesso às gravações audiovisuais realizadas por meio da plataforma Lifesize constantes nos ids. 24365020; 24365022; e 24365023). Em relação à autoria do crime imputado ao Recorrente na denúncia, essa também se revela induvidosa no presente caso, visto que as referidas provas orais, colhidas durante a fase pré-processual e na instrução criminal, são suficientes para demonstrar que o Apelante cometeu o delito pelo qual foi condenado. Em seu interrogatório (ids. 24364805; 24364808 e 24364809), prestado na fase administrativa, verifica-se que o Recorrente confessou a prática do delito. Senão, vejamos:"(...) Que veio para Ipiaú há dois dias para fazer roubo de veículo, tipo Fiat UNO, a pedido de um outro conhecido chamado João moto taxi, que mora em Salvador; Que o veículo subtraído iria levar para Salvador; (...) Que mora em Salvador e veio para Ubaitaba no dia 13/01/2021, ficando na casa de sua genitora Renildes Miranda Santana, a qual mora no Bairro Zitão; Que saiu de Ubaitaba para esta cidade na segunda-feira, dia 18/01/2021, chegou por volta das 19:00H, indo direto para a casa de MARCELINHO, o qual foi indicado por Neto de Ubaitaba, residente no bairro Ruinha em Ubaitaba, trabalha como ajudante geral, não tem emprego fixo; Que nesta cidade estava na casa de um conhecido chamado Marcelinho, o qual é soldador, que mora em um beco, depois dos postos de gasolina, lado direito de quem vai para Jequié, nesta cidade; (...) Que após o roubo, o veículo seria deixado em local combinado com pessoa que iria entrar em contato, não sabendo quem seria, e que não sabe o destino e finalidade do carro; Que o revolver o interrogado adquiriu em Salvador,

tendo comprado na mão de um traficante por R\$800,00 (oitocentos reais), tendo dado R\$500,00 (quinhentos reais) no ato do recebimento da arma e o restante seria pago por Jonas, que lhe devia R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo dado R\$100,00 (cem reais) para o interrogado e se comprometido em dar R\$300,00 (trezentos reais) para o traficante conhecido como MCD; Que na verdade o interrogado pegou a arma na mão de Jonas, que foi quem fez a ponte entre o traficante MCD; Que não conhece o traficante; Que afirmou que Neto e Marcelinho tinha conhecimento do seu objetivo nesta cidade; Que ontem passou o dia sozinho no centro de Ipiaú, procurando o veículo Fiat UNO para roubar, então pela manhã o interrogado estava na Praça Ruy Barbosa, quando viu a vítima passando com o veículo fazendo propaganda; Que ficou no centro da cidade procurando outros veículos, quando por volta das 15:00h, avistou a vítima conduzindo o veículo Fiat UNO, cor branca, em baixa velocidade, então gritou e fez sinal com a mão mandando parar, e quando a vítima parou e baixava o vidro do carro, o interrogado anunciou o assalto e levantou a camisa para puxar o revolver, quando a vítima se assustou e saiu do carro correndo; Que entrou no veículo e saiu sentido a cidade de Ibirataia, passando pela Rua do Sapo, porém não sabia que era contramão; Que ao perceber que era contramão, fez a manobra para voltar, quando bateu em um piquete de um passeio de uma loja, momento que um rapaz se aproximou com um capacete e passou a bater no vidro do carro, então o interrogado atirou para fazer o rapaz parar e poder fugir: Que após o disparo o interrogado saiu correndo para o centro da cidade, deparando com uma guarnição da policia Militar; Que faz parte da FACÇÃO TUDO 3 (...)." (ids. 24364805 e 24364808). Corrobora a versão dos fatos narrada na denúncia, as declarações judiciais das vítimas Ivan Jesus Pimenta e José Ricardo Oliveira Pimenta, colhidas na audiência realizada em 08/09/2021, gravadas em meio audiovisual pelo Sistema Lifesize (links de acesso constantes nos ids. 24365020 e 24365022), as quais foram transcritas com fidedignidade nos fundamentos da sentença (id. 24365055, fls. 05 a 15). Para melhor análise da questão ora posta, transcrevo as declarações judiciais da vítima Ivan Jesus Pimenta: "(...) Que dia 19 de janeiro, as 14:40hrs da tarde esse cidadão, ele colocou a arma de fogo; Que eu estava saindo de uma casa comercial, ele estava, já premeditado o assalto; Que ele já estava me esperando, em uma esquina, da casa de Juarez; Que eu saia com o veículo, de imediato ele puxou a arma, colocou e cima do vidro; Que — perguntado se estava saindo de uma casa comercial, respondeu; Que eu saia da casa mais fácil e ele já estava me esperando sair com o carro; Que no momento que eu sai com o carro ele já saiu (inaudível), de pessoa; Que correndo ao lado do carro (inaudível) quando de retrovisor ele já tinha (inaudível), ele puxava a arma de fogo colocou no vidro dizendo que se eu não abrisse ele atirava; Que quando eu abri a porta ele já estava com arma em punho e ai eu falei assim, você quer levar o carro, leva o carro; Que ele falou, passe pra dentro do carro se não eu lhe atiro; Que no momento que eu falei pra ele, leve o carro rapaz; Que perguntado se chegou a descer do carro no momento em que anunciou o assalto, respondeu; Que sim, ele anunciou o assalto colocando a arma de fogo no vidro do carro falando pra eu abrir a porta; Que se eu não abrisse a porta que ele ia atirar; Que a porta, eu travei a porta por dentro; Que ele batia a arma de fogo no vidro dizendo que se eu não; Que eu tenho um vídeo, eu tenho um vídeo; Que ele falava se eu não abrisse ele atiraria; Que no momento eu abri a porta e ele mandou eu passar para lado do passageiro; Que eu não passei por que ele ia atirar por que a arma já estava engatilhada pra me da um tiro; Que quando eu pulei fora do carro

que eu consegui correr, ele correu atrás de mim; Que eu corri pra detrás de um carro que estava próximo; Que ele voltou para carro e pegou meu carro e levou; (...) Que perguntado se conseguiu escapar se escondendo atrás de um veículo próximo, respondeu; Que de um veículo, que eu falei pra ele assim, é o carro que você quer levar; Que ai eu levei as mãos olhando nos olho dele, foi a hora que ele olhou nas minhas mãos, foi o tempo que deu pra eu fugir e eu corri pra detrás de um carro que estava próximo; Que tinha dois veículos no meio da rua; Que perguntado se tinha alquém nas proximidades nesse momento, respondeu; Que tinha um rapaz que eu corri na frente da loja; Que tinha um rapaz chamado Júnior e ele falou, o que foi que aconteceu Ivan; Que eu sou muito conhecido na cidade, Doutora; Que eu presto serviço pra toda a comunidade de Ipiaú e região; Que foi no momento que o rapaz, o que foi que aconteceu, eu falei foi um assalto, o rapaz tomou o meu carro agui a mão armada; Que perguntado se Junior chegou a visualizar a pessoa que praticou o assalto, respondeu; Que não, ele só visualizou quando eu chequei no lado do carro que tinha uma loja, que ai foi na hora que (inaudível) busca do veiculo; Que perguntado se o acusado efetuou algum disparo antes de entrar no carro, ou depois, respondeu; Que nesse momento não, mas a arma já estava manuseada no gatilho; Que já estava manuseada a arma por que eu olhei pra poder, manuseada a arma já em direção de um disparo; (...) Que perguntado se já tem familiaridade com armas e sabe informar que já estava engatilhada, respondeu: Que não Doutora, não é por que eu tenho arma: Que minha arma graças a Deus é minha bíblia, certo; (...) Que perguntado que tipo de arma seria, respondeu; Que sim, hoje a tecnologia esta muito avançada; Que hoje com 48 anos de idade, não saber como é que uma arma; Que perguntado se sabe reconhecer e dizer que arma foi usada; Que sim, foi um32, arma cal.32; Que perguntado se houve disparo e se estava engatilhada, respondeu; Que nenhum disparo; Que ele é muito frio por que ele não tremia a mão; Que ele já é uma pessoa que vem fazendo isso praticando por que nem a mão dele tremia; Que estava firme, na posição da barriga e próximo para o pessoa não ver, da rua; Que perguntado se viu o carro saindo, respondeu; Que ele entrou no carro, funcionou meu carro e entrou em alta velocidade, em tempo de praticar até mesmo um atropelamento a alguém que ia passando pela rua; Que perguntado qual a medida que tomou após, respondeu; Que a medida foi correr até uma moto e ligar pra polícia, a autoridade; Que quando eu cheguei na Praça Brasil eu deparei já com a polícia Militar; Que a polícia foi atrás; Que perguntado se o declarante apontou a direção da fuga do suspeito, respondeu; Que a polícia viu o carro já chegando; Que quando eu cheguei na praça Brasil, a distância de uns, mais ou menos uns oitenta metros; (...) Que perguntado se chegou a ver o acusado na delegacia ou no momento da prisão, se reconhece, respondeu; Que reconheci sim, vi o momento da prisão sim; Que perguntado se reconheceu o acusado na delegacia e também acompanhou o momento da prisão, respondeu positivamente; Que perguntado como foi o momento da prisão, respondeu; Que ele deu fuga no veículo; Que o policiamento graças a Deus foi estava imediato; Que foi em seguida atrás dele e quando chegou lá que ele deparou com o carro da polícia ele veio e disparou um tiro no meu irmão; Que foi imediato que a polícia entrou em ação; Que perguntado se o depoente saiu junto com a polícia, respondeu; Que eu estava com uma motocicleta; Que perguntado se o depoente pegou uma moto e seguiu a polícia, respondeu positivamente; Que foi no momento lá que ele atirou no meu irmão; Que perguntado como foi o momento em que o acusado atirou em seu irmão, respondeu; Que chegou depois que a polícia chegou lá, mas quando ele

atirou no meu irmão foi a hora que ele fez volta lá e eu vi ele do lado, lá no lugar que a polícia pegou ele; Que ele disparou a arma de fogo, deu um tiro no meu irmão (inaudível); Que ele estava a altura do peito; Que ele deu pra matar meu irmão, ele não deu pra ameaçar, ele não deu pra atirar pra cima, ele deu pelo vidro da frente não, ele deu no peito do meu irmão; Que perguntado se presenciou o momento do tiro ou se chegou depois, respondeu; Que chegou a presenciar; Que na hora que ele atirou no meu irmão eu estava em uma distância de 200 metros; Que foi na hora que ele (inaudível) da polícia; Que ele vinha em alta velocidade em uma contramão; Que ele vinha em uma contramão e foi na hora que ele se chocou com meu veículo e um passeio alto e ele atira no meu irmão; Que meu irmão achava que eu estava dentro do carro, e ele atirou no meu irmão; Que não tinha nenhuma necessidade de ele da um tiro; (...) Que meu irmão tem uma casa de peças e ele chocou em, de fronte onde ele chocou o carro; Que o meu carro ele (inaudível); Que meu irmão foi achando que ele tinha alguma coisa comigo, e foi no momento que aconteceu; Que meu carro é muito conhecido; Que foi tanto que deu confusão, que eu tinha atirado no meu irmão; Que perguntado se estava a distância de 200 metros quando isso ocorreu, respondeu; Que isso, de 150 metros; Que se a polícia não tivesse chegado a tempo ele tinha dado outro disparo nas costas do meu irmão; Que eu vi na hora que ele desceu do carro e meu irmão com a mão no peito; Que ele ia dar outro tiro nas costas do meu irmão; Que ele direcionado, se a polícia não chega esse rapaz tinha executado a vida do meu irmão: Que perguntado que se no momento do disparo a polícia interveio, respondeu; Que interveio; Que não tinha precisão; Que ele já tinha visto o carro da polícia; Que ele deu o retorno violentamente e se choca no passeio; Que ele tinha que se entregar e no momento ele atira no meu irmão; Que meu irmão sai com a mão no peito; (...) Que eu não sei, o policial deu voz de prisão nele, ele não obedeceu; Que o policial deu voz de prisão nele, ele não obedecia; Que nenhum momento ele obedecia, ele saiu correndo, ele não para; Que perguntado se guando o acusado atirou estava dentro ou fora do carro, respondeu; Que ele estava dentro do carro fechado; Que ele atira no meu irmão; Que meu irmão chegou próximo, ele ainda dentro do carro e ele atira no peito do meu irmão; Que os vidros são fumê, não da pra ver quem esta dentro, o carro são fumê; Que perguntado se ele chegou a abri o vidro ou atirou pelo vidro, respondeu; Que não, pelo vidro; Que ele atirou com o vidro fechado, na altura do peito; Que perguntado quando o acusado desceu do carro se depois da abordagem do policial, respondeu; Que imediato que ele da o disparo ele abre a porta pra dar um por trás; Que foi quando o policial já estava próximo e ai teve a ação entre a polícia e ele; Que eu fui dar socorro a meu irmão e o policial prendeu ele; Que perguntado se depois de o veículo se chocar contra o passeio o acusado tinha condições de sair ou ficou impossível sua retirada, respondeu; Que ele tinha condições de sair; Que ele ainda tentou botar uma ré pra sair, só que o para-choque do carro; Que eu estou rodando até hoje Doutora com o carro todo deteriorado; Que a pandemia eu tenho 1 ano e 8 meses; Que ele arrebentou meu carro, o carro todo, eu tive uma perca grande, fiquei no prejuízo; Que o carro quebrou o parabrisas, quebrou; Que eu estou rodando com o carro da minha maneira; Que eu não tive condições ainda de consertar meu veículo que é um carro de trabalho; (...) Que perguntado se no momento do roubo estava sozinho no veículo, respondeu; Que eu estava só no veículo, abaixo de Deus e o Espírito Santo, por que se não fosse Deus e o Espírito Santo ele tinha ceifado a minha vida; Que perguntado se o acusado tomou o veículo e em seguida o depoente foi atrás dele, respondeu; Que

sim, por que é meu bem; Que o único bem que eu tenho e não tem seguro, eu tentei recuperar; Que perguntado do local onde o acusado tomou o veículo em assalto ao local onde desferiu um tiro contra seu irmão são quantos metros ou quilômetros, respondeu; Que Doutor eu não tenho uma noção do que seja, mas do centro pra rua do sapo deve da 1km; Que eu não posso pegar aqui e falar a quilometragem correta, mas deve dar o que, 1,5km a 2km.'(...)." (sic, id. 24365055, fls. 05 a 12). A versão dos fatos extraída das declarações judiciais da vítima Ivan Jesus Pimenta, anteriormente reproduzidas, encontra-se alinhada com a da vítima José Ricardo Oliveira Pimenta (id. 24365055, fls. 12 a 15). Ambas confirmaram, de modo firme e sem hesitação, a descrição narrativa constante na Denúncia. Infere-se, ainda, das aludidas declarações das Vítimas, que essas estão em consonância com o depoimento do SD PM Varley de Jesus, um dos responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente, colhido mediante gravação audiovisual pelo Sistema Lifesize (link de acesso constante no id. 24365023). Saliente-se que, "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. (...)." (AgRg no ARESP 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 12/05/2018). Hipótese essa que se coaduna com a da espécie. Sobreleva registrar que é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que não se pode duvidar, nem relativizar a credibilidade dos depoimentos prestados por agentes policiais, que possuem fé pública, quando não há qualquer elemento concreto que ponha em dúvida a veracidade das informações ou que demonstre que as testemunhas tenham interesse em prejudicar o réu. Portanto, ante o robusto acervo probatório constante nos autos, evidencia-se, na espécie, que a responsabilidade criminal pela prática do delito de latrocínio, na forma tentada (art. 157, § 3º, inciso II e art. 14, inciso II, ambos do Código Penal), recai sobre a pessoa do Recorrente, ao tempo em que se mostra incabível a pretensa desclassificação desse delito para "(...) o crime de roubo tentado em relação a 1º vítima e de lesão corporal no que toca a 2º vítima (...)." (id. 24365064, fl. 03). Das declarações das Vítimas e do depoimento judicial do policial militar responsável pela prisão em flagrante, SD PM Varley de Jesus, anteriormente citado, emerge que o Recorrente se valeu do emprego de violência, chegando, inclusive, a efetuar um disparo contra a vítima José Ricardo, com o desígnio de matá-la, durante a prática do roubo. A figura típica do latrocínio se consubstancia no crime de roubo qualificado pelo resultado, em que o dolo inicial é de subtrair coisa alheia móvel, sendo que as lesões corporais ou a morte são decorrentes da violência empregada, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro, atribuíveis ao agente a título de dolo ou culpa. Embora haja discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual delito é praticado quando o agente logra subtrair o bem da vítima, mas não consegue matá-la, prevalece o entendimento de que há tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. A título de ilustração, trago à liça o recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que configura o crime de tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. Precedentes. (...)." (AgRg no AREsp n. 1.751.265/T0, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/12/2020,

DJe de 7/12/2020.) A par disso, cumpre registrar que, no caso dos autos, o Juízo a quo escorreitamente atestou que o Apelante praticou o crime de latrocínio tentado pelo fato de ter subtraído o veículo da primeira vítima e, com animus necandi, ter atentado contra a vida do seu irmão, segunda vítima, que só não morreu em face de circunstâncias alheias à sua vontade. Ao contrário do quanto alegado pelo Recorrente, não se constata a existência de qualquer exigência legal no sentido de que, para a configuração do delito de latrocínio, a tentativa de homicídio deve ser perpetrada em relação ao titular do bem subtraído. Senão, vejamos, o quanto prescreve o art. 157, § 1º, do Código Penal: "Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro." Diante de todo o esposado, definitivamente, não há que se falar, na presente hipótese dos autos, em desclassificação do delito de latrocínio tentado para os crimes de roubo e lesão corporal, sustentada pelo Recorrente sob os argumentos de que a vítima que teve seu veículo subtraído não sofreu o evento morte. Assim, constatadas a autoria e a materialidade do delito de latrocínio tentado pelo qual foi o Apelante condenado na Primeira Instância, passo, a seguir, ao exame da dosimetria da pena realizada na Sentenca. Na primeira fase da dosimetria, não foi identificada pela Sentenciante circunstância judicial a ser valorada negativamente, ficando a pena-base arbitrada no mínimo legal, precisamente, em 20 (vinte) anos de reclusão. Ratifico. Quanto à sanção pecuniária, com o fito de se perquirir a devida coerência e proporcionalidade com a reprimenda corporal, reservo-me a apreciá-la ao final da dosimetria da pena, após ser encontrada a pena privativa de liberdade definitiva. Na segunda fase da dosimetria, o Juízo a quo registrou a ausência, na vertente hipótese, de circunstâncias agravantes e atenuantes, ficando a sanção corporal provisoriamente mantida no patamar de 20 (vinte) anos de reclusão. Ratifico. Reitero, ainda, a pena privativa de liberdade fixada em definitivo na terceira etapa dosimétrica. Isso porque, nessa fase, a Autoridade Sentenciante atentou para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, e procedeu à diminuição da sanção anteriormente encontrada à razão do percentual de ½ (um meio), o que o fez por meio de fundamentação concreta, a partir da análise do iter criminis percorrido pelo Recorrente, nos termos: "(...) Presente a causa de diminuição de pena prevista no art , 14, II, do Código Penal e considerando que o acusado efetuou disparo que atingiu a vítima, diminuo a pena no percentual de 1/2, tornando-a definitiva a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos de reclusão (...)". (id. 24365055, fl. 24). Após o término da terceira fase da dosimetria, a Sentenciante arbitrou a sanção pecuniária definitiva em 10 (dez) dias-multa, cada um à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Embora a mencionada pena de multa arbitrada na Sentença não se apresente coerente e proporcional com a sanção privativa de liberdade ora fixada em definitivo, precisamente em 10 (dez) anos, por tratar-se o presente apelo de recurso da Defesa, deixo de proceder a sua alteração em respeito ao princípio non reformatio in pejus, mantendo-a no patamar de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, consoante

estipulado pelo Juízo a quo, por ser mais benéfico ao Apelante. Considerando-se a quantidade de pena privativa de liberdade fixada em definitivo ao Apelante, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, mantenho o regime inicial de cumprimento de pena fixado na Sentença, o fechado. Reitero, ainda, todos os demais termos da Sentença, inclusive a manutenção da prisão preventiva do Recorrente, determinada pela Magistrada a quo, com alicerce nos fundamentos, a seguir, reproduzidos: "(...) Tendo em vista a permanência dos requisitos da prisão preventiva, bem como o regime de cumprimento da pena fixada para o crime previsto no art. 157, § 3º, inciso II e art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, indefiro o direito de recorrer em liberdade. (...)." (id. 24365055, fl. 24). Frise—se que os requisitos da prisão preventiva foram devidamente pontuados de forma concreta no primeiro decreto prisional (ids. 24364883 a 2436885) e reavaliados por mais duas vezes, conforme se depreende das decisões constantes nos ids. 24364961 e 24364989, nas quais foi exarado o entendimento da inexistência de mudança fática autorizadora da sua revogação. Da análise dos fundamentos postos no primeiro decreto prisional do Apelante (ids. 24364883 a 2436885) verificase que foram elaborados com alicerce em elementos concretos que demonstram a imprescindibilidade de ser assegurada a ordem pública, precisamente em função da sua acentuada periculosidade, denotada pelo modus operandi empregado, assim, consignados no referido decisio: "(...) guando do seu interrogatório perante a autoridade policial, o flagranteado confessou a prática do delito, afirmando ser da cidade de Salvador, tendo se deslocado para esta cidade com a finalidade exclusiva de praticar roubo de veículo a mando de terceira pessoa. Como se não bastasse, afirmou ser integrante de facção criminosa bastante atuante nesta região, denominada 'Tudo 3'. Dito isto, é preciso que o Estado adote as medidas necessárias e adequadas para reprimir a criminalidade e resquardar a ordem pública adotando as diligências cabíveis que o caso requer. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível e insuficientes in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (...)." (ids. 24364883 a 24364885, fl. 01). Portanto, ao negar ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, o Juízo a quo, em suas razões de decidir, demonstrou, por meio de elementos extraídos das circunstâncias do caso concreto, a imprescindibilidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública em face da sua acentuada periculosidade, evidenciada pela gravidade real do delito praticado pelo Recorrente, por sua vez, denotada pelo modus operandi empregado. Soma-se a essas constatações, o fato de que o Apelante permaneceu preso cautelarmente durante todo o curso da ação penal, inexistindo motivos para que na ocasião da prolação do Édito Condenatório lhe fosse concedido o direito de recorrer em liberdade. Por fim, no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, formulado pelo Apelante, considerando-se que a situação financeira de qualquer pessoa pode ser alterada com o decurso do tempo, compete ao Juízo da Execução Penal aferir a possibilidade ou não do pagamento das custas processuais. Ante o exposto, conheço do Recurso de Apelação e nego-lhe provimento. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 - 239) APELAÇÃO CRIMINAL 0700078-79.2021.8.05.0105